



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1162/2025

Processo Número: **43464/2025** | Data do Protocolo: 23/10/2025 14:56:21



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330037003800350031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o programa “Lavanderia Solidária” para criação de lavanderias coletivas gratuitas no Estado de São Paulo.

Art. 1º Fica instituído o Programa de “Lavanderia Solidária”, com a finalidade de estruturas e promover acesso à lavanderias públicas, em espaços acompanhados de atividades que promovam o engajamento comunitário, a reflexão e a formação nas temáticas de economia feminista e divisão sexual do trabalho.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

- I- promover dignidade, saúde pública e bem-estar às populações em situação de vulnerabilidade social;
- II - reduzir o tempo dedicado ao trabalho doméstico, em geral realizado por mulheres;
- III - ampliar políticas públicas de inclusão social, redução da desigualdade social e de gênero, fortalecimento da cidadania e estímulo às redes comunitárias.

Art. 3º O Programa “Lavanderia Solidária” poderá firmar parcerias, estabelecer intercâmbios e conceder incentivos a entidades da sociedade civil, coletivos locais, associações e movimentos sociais que atuem em territórios de vulnerabilidade social e promovam iniciativas voltadas ao cuidado, à saúde e ao bem-estar comunitário, conforme regulamentação específica.

§1º Os espaços e coletivos participantes do Programa “Lavanderia Solidária” serão responsáveis pela gestão compartilhada dos serviços, incluindo o uso, manutenção preventiva e conservação dos equipamentos, bem como pela mediação comunitária e organização do acesso, garantindo atendimento gratuito, democrático e igualitário à população local.

§2º Poderão ser disponibilizados às entidades e coletivos vinculados ao Programa equipamentos de lavagem e secagem de roupas, produtos de limpeza, materiais de apoio e suporte técnico, conforme critérios definidos em regulamento.

§3º As parcerias deverão priorizar:

- I – cooperativas;
- II – entidades da sociedade civil, coletivos locais, associações e movimentos sociais que possuem em sua direção mulheres, negras e negros e indígenas.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social, em articulação com a Secretaria de Saúde e outros órgãos competentes, organizar e estruturar o Programa “Lavanderia Solidária”, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.





Art. 5º O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa, especialmente quanto:

- I - Aos requisitos e à forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos;
- II - Ao procedimento de chamada pública;
- III - À possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;
- IV - Aos requisitos para o recebimento do objeto contratado;
- V - Ao plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para a fiscalização do programa, coibir possíveis irregularidades, bem como adotar providências tempestivas visando a saná-las;
- VI - A sistemática e instrumentos de controle social; e
- VII - A sistemática de divulgação de resultados, das metas alcançadas, e da programação das atividades a serem realizadas no futuro imediato;
- VIII - a instalação e manutenção das lavanderias comunitárias.

§1º Os critérios de prioridade de instalação da “Lavanderia Solidária” serão definidos em regulamento, considerando as especificidades territoriais, demográficas e socioeconômicas.

§2º O regulamento conterá, ainda, cláusula de previsão de realização de processo de seleção observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o artigo 4º.

Art. 6º O Estado incluirá no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos necessários à execução desta Política.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

O cuidado é essencial para o cotidiano da vida humana e em sociedade. As atividades domésticas bem como a provisão dos cuidados para as pessoas são tarefas primordiais para manter-nos vivos. Desta forma, caso o trabalho de cuidado, remunerado ou não, não esteja sendo empenhado, a comunidade e sociedade estariam estagnados.

Apesar de sua importância, o trabalho de cuidados é desigual e não valorizado. Refletindo o aspecto social do machismo, o trabalho de cuidados é





dedicado pelas mulheres e meninas, as quais destinam 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado não remunerado – uma contribuição de pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano à economia global. Isso dá mais de três vezes o valor da indústria de tecnologia do mundo, conforme dados do relatório “Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade”, divulgado pela OXFAM.

Além do tempo de dedicação transferido ao cuidado, a não remuneração e desvalorização do tempo transferido ao outro, o trabalho de cuidados também impacta na física e mental daquele que se dedica ao cuidado, incluindo sobrecarga, estresse, ansiedade, depressão e problemas musculoesqueléticos. A falta de tempo para autocuidado, exames e atividades físicas é comum, enquanto fatores como longas jornadas, apoio social limitado e cuidados intensivos podem agravar esses problemas.

A partir do exposto, compreender as problemáticas envolvendo o trabalho de cuidado e suas interfaces sociais, é necessário a formulação de políticas públicas multisectoriais que visem a igualdade do trabalho de cuidado, bem como garantam alternativas para otimizar o tempo dedicado ao cuidado.

Nesta perspectiva, a criação do programa “Ciclo Solidário”, com a finalidade de promover a criação de lavanderias comunitárias no Estado de São Paulo, garante a diminuição do trabalho doméstico, garantindo o acesso gratuito à higiene pessoal e doméstica, promovendo dignidade, saúde pública e bem-estar.

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360032003400320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 23/10/2025 14:39

Checksum: **F30CB4276C63A34C165A2F9DB4702215D7242D0DAEDCAFF4D490CD6B94D120B7**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360032003400320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.